

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar***

em face da empresa EXPRESSO PÉGASO LTDA., com sede na Avenida Cesário de Melo, 8121 – Cosmos, Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 33.150.608/0001-51, representante do **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência

na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (IC nº 1515/10, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades nas linhas 846, 848 e 847-B operadas pela ré.

Conforme diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que os veículos que operavam as linhas acima mencionadas estavam em atraso com a vistoria anual, tendo sido a ré notificada das irregularidades através das Comunicações de Multas nº 701297, 701296, 701300, 701300 e 701298, conforme se pode verificar às fls. 66/70 do inquérito civil supra citado.

Instada a Secretaria Municipal de Transportes a novamente se manifestar, apresentou o relatório abaixo digitalizado datado de 17 de outubro de 2011:

Em cumprimento à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício nº 3ª PJDC 811/2011, datado de 02 de setembro de 2011 (**Ref: Procedimento Preliminar PJDC nº 1515/2010**), este Coordenador de Operações cumpre informar que Fiscais de Transportes lotados nesta Subsecretaria realizaram novas ações sobre algumas linhas de ônibus de responsabilidade do Consórcio SANTA CRUZ, dentre as quais, as linhas **846, 847-B e 848**, com a finalidade de verificar se as irregularidades apontadas em fiscalização anterior foram sanadas.

Durante as ações verificou-se que as irregularidades detectadas nessas linhas persistem, podendo ser comprovadas através das notificações aplicadas em desfavor do referido consórcio. A saber: 12 (doze) infrações de trânsito com base no Código de Trânsito Brasileiro, e 39 (trinta e sete) Comunicações de Multas por contrariar o Código Disciplinar deste modal - Decreto nº 32.843/2010. São elas: AIIP nº 385333, 385334, 385336, 385337, 385338, 385339, 385340, 385341, 385342, 385343, 385344 e 385345; CM nº 743476, 743477, 743478, 743479, 743480, 743481, 743482, 743483, 743484, 743485, 743486, 743687, 743488, 743489, 743490, 743491, 743492, 743493, 743494, 739658, 739659, 739660, 739661, 739662, 739663, 739664, 739665, 739666, 739667, 739668, 739669, 739670, 739671, 739672, 739673, 739674 e 739675. Cópias em anexo.

Isto posto, faço remeça de toda documentação ao Sr. Subsecretário, para conhecimento e adoção das medidas julgadas decorrentes.


ISMAR DE OLIVEIRA – Matr. 51/259062-8
Coordenador de Operações Especiais

As irregularidades verificadas nas comunicações de multa aplicadas pela SMTR são de toda ordem, a saber: falta de registro do veículo junto à SMTR; falta de vistoria, inoperância das luzes de freio e ré, do extintor de incêndio, do limpador de pára-brisa, do

mecanismo de trava das portas; luz do salão com luminárias queimadas; pneumáticos sem freios; bancos rasgados.

Deve ser ressaltado que em março de 2011, a ré já havia sido multada por não estar em dia com a vistoria anual da SMTR (fls. 112).

Novamente requisitada a se manifestar, a SMTR informou que as irregularidades verificadas no relatório de outubro/11 ainda persistiam, sendo aplicadas a ré novas multas, conforme se pode verificar abaixo:

Em atenção à requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, inserta no ofício nº 3ª PJDC 320/2012, datado de 02 de fevereiro de 2012, (**Ref: Inquérito Civil PJDC nº 1515/2010**), este Coordenador cumpre informar que fiscais de transportes desta Subsecretaria realizaram novas ações fiscalizatórias sobre as linhas de ônibus 846 (Rio da Prata x Campo Grande – via Cabuçu), 847 (Rio da Prata x Campo Grande – via Lameirão) e 848 (Campo Grande x Monte Santo – circular), todas de responsabilidade do Consórcio SANTA CRUZ, com a finalidade de verificar se as regularidades apontadas no relatório anterior foram sanadas.

Findadas as ações, verificou-se que as irregularidades persistem, podendo ser comprovadas através das comunicações de multas aplicadas em desfavor do referido consórcio, cujas cópias seguem anexas. A saber: 745801, 745802, 745803, 745430, 745432, 745433, 745434, 745435, 745436, 745437, 745438, 745439, 745440, 745441, 745442, 745443, 745444, 745445, 745446, 745447, 745448, 745449 e 745450.

Isto posto, este Coordenador remete o presente relatório a V.Sª, para conhecimento e adoção das medidas julgadas decorrentes.



ISMAR DE OLIVEIRA – Matr. 51/259062-8
Coordenador de Operações Especiais

Cumpre ressaltar que nesta nova fiscalização também restou verificado que a ré estava operando a linha 846 com a frota abaixo dos 100% durante o período de pico (fls. 127) o que certamente resulta na irregularidade dos horários e em eventuais episódios de superlotação.

Assim, diante das práticas reiteradas pela ré e da gravidade das mesmas, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às irregularidades cometidas pela ré.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

A ré que figura no pólo passivo é prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art., 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado.** Deve sopesar relação de custo-

benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta da ré, que viola as normas de trânsito e não cumprem as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Por outro lado, os usuários das linhas em apreço são submetidos a condições de risco a sua incolumidade física, em virtude da disponibilização de veículos sem o registro junto à SMTR, faltando vistoria, carência de funcionais equipamentos essenciais para a segurança no trânsito, tais como extintores de incêndio, luzes de ré/freio, escotilhas inoperantes e faróis, além de circular com bancos rasgados, com assentos soltos, cordão da cigarra partido etc.

Ressalte-se ainda que a operação da linha com a frota abaixo da autorizada durante o período de pico traz transtornos de toda ordem aos usuários do serviço, ocasionando a irregularidade dos horários, bem como eventuais episódios de superlotação.

Temos, assim, que a conduta da ré expõe diariamente os usuários do serviço a riscos de acidentes iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pela ré.

Nessa esteira, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários,** conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições** de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
(Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se tratam de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filhos:

"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. **Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade,** continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços- os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho.

Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juri, 2000. Pág. 289)

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza as linhas 846, 847B e 848, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a falta do transporte público ou a superlotação trazem várias consequências no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

A ré, ainda, aufere um balanço positivo maior do que deveria, uma vez que ao deixarem de efetuar a manutenção dos carros exoneram-se das despesas necessárias e inerentes da prestação de serviços, aumentando a margem de lucro e prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores os quais não têm outra saída senão se submeterem aos abusos das concessionárias.

Vê-se, nesse sentido, que tal prática merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos com fundamento nessa teoria tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar da ré eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, portanto, justo, pois nem a ré auferirá vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos a mais do que deveriam, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. **A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu**

ressarcimento coletivo. Desprovemento do primeiro e terceiro recursos e **provimento do segundo**. (grifou-se).

Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que a falta de manutenção dos veículos que compõem as frotas das linhas 846, 847B e 848, como também a ausência de vistorias anuais obrigatórias foram constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22 a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pela ré não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e vida não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta da ré.

Já o *periculum in mora* se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias de segurança, bem como no que toca ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos e ao desconforto advindo de eventuais viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se os consumidores necessitam do serviço de transporte coletivo, ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio da ré.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* à ré que somente empregue nas linhas 846, 847B e 848, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, efetuando o registro do veículo junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes de freio e ré, do extintor de incêndio, do limpador de pára-brisa, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas, consertando os pneumáticos sem freios e trocando os bancos rasgados, bem como observe a frota determinada pela SMTR para as linhas em comento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

- b) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente seja condenada a ré a empregar nas linhas 846, 847B e 848, ou outras que vierem a substituí-las, veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia, efetuando o registro do veículo junto à SMTR, sanando a inoperância das luzes de freio e ré, do extintor de incêndio, do limpador de pára-brisa, do mecanismo de trava das portas, trocando a luz do salão com luminárias queimadas, consertando os pneumáticos sem freios e trocando os bancos rasgados, bem como observe a frota determinada pela SMTR para as linhas em comento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- c) Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- e) Que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a ser depositado no FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das réas, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967